



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0298/2023

“Dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de motocicletas, motonetas e scooters para uso nas prestações de serviços que menciona e adota outras providências.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Volnei Weber, que pretende, segundo o art. 1º da proposta, isentar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), as motocicletas, motonetas e scooters, movidos a combustão e/ou elétricos, de até 160 (cento e sessenta) cilindradas, quando adquiridos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que exerçam as atividades profissionais em transporte remunerado de passageiros, e os que prestam serviços comunitários de rua, após cumprimento da diligência para a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), aprovada nesta Comissão de Constituição e Justiça na Reunião do dia 26 de setembro de 2023.

Em resposta ao diligenciamento aprovado nesta Casa, a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda pronunciaram-se contrários ao Projeto de Lei.

Encontram-se acostados aos autos:

Parecer nº 439/2023-PGE, datado de 10 de outubro de 2023;



Informação nº GETRI nº 262/2023, datada 2 de outubro de 2023;

Ofício DITE/SEF nº 596/2023, datados de 10 de outubro de 2023; e

Parecer nº 355/2023-PGE/COJUR/SEF, datado de 10 de outubro de 2023.

É o relatório sucinto.

II – VOTO

Repriso que o Projeto de Lei em exame visa isentar do ICMS as motocicletas, motonetas e scooters, movidos a combustão e/ou elétricos, de até 160 (cento e sessenta) cilindradas, quando adquiridos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que exerçam suas atividades profissionais em transporte remunerado de passageiros e de entrega de mercadorias.

A esta Comissão de Constituição e Justiça compete o exame da matéria quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do RIALESC, quais sejam, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sob a ótica da constitucionalidade, genericamente, tem-se que a referida proposta legislativa não versa sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Governador, respeitando-se, desse modo, o disposto no art. 50 da Constituição Estadual.

Destaca-se, especificamente, a inexistência de vício de iniciativa parlamentar quanto à instauração do processo legislativo em tema de direito tributário, nos termos da regra estabelecida pelo art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal.



Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux assim se manifestou no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 793.298, sobre a reserva de iniciativa no processo legislativo de matéria tributária:

[...]

Com efeito, conforme já asseverado, o Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que é de iniciativa comum ou concorrente o projeto de lei que verse sobre matéria tributária, ainda que gere repercussão no orçamento do ente federado.

Aliás, outro não foi o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal ao reconhecer a repercussão geral da matéria, na análise do ARE 743.480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, DJe de 20/11/2013, e reafirmar a jurisprudência da Corte no sentido de que as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

[...]

Diante desse contexto e considerando a necessidade de aperfeiçoar a redação do presente Projeto de Lei, no que toca às regras de técnica legislativa dispostas na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, apresento Emenda Substitutiva Global para conferir maior clareza, concisão e precisão à norma almejada, sem alterar o conteúdo da proposta original.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, I, 145 e 210, II, todos do Rialeosc, **voto**, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0298/2023**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** anexada.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator